

Id:0E28860C8947178F


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 GABINETE DA PREFEITA
 CNPJ: 06.772.859/0001-03


Decreto nº 46, de 18 de abril de 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 26 de abril ao dia 02 de maio de 2021, no âmbito do Município de São Raimundo Nonato/PI, voltados ao enfrentamento da COVID-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CARMELITA DE CASTRO SILVA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública no Estado do Piauí - COE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de combate à disseminação do CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.591 de 25 de abril de 2021, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas nos dias 12 a 18 de abril de 2021 em todo o Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o art. 15 do Decreto Municipal nº 17, de 16 de março de 2020, de São Raimundo Nonato/PI, que permite que as medidas sejam reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

DECRETA

Art. 1º. As medidas sanitárias excepcionais voltadas para o enfrentamento da COVID-19 contidas no presente decreto devem ser adotadas do dia 26 de abril ao dia 02 de maio de 2021 no Município de São Raimundo Nonato/PI.

Art. 2º. Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2021 (segunda-feira a sexta-feira):

I - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso

I - Poderão funcionar, até as 22h, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, bares, trailers, lojas de conveniência e depósitos de bebidas, sem a utilização de som mecânico ambiente, instrumental ou apresentação de música, ficando vedada, portanto, a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer outra atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja em seu entorno.

II - O comércio em geral somente poderá funcionar até às 17h;

III - Os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente de 30% (trinta por cento) dos servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, educação, segurança pública e daqueles considerados essenciais, de modo que cada Secretário (a) deverá estabelecer as diretrizes necessárias, se adotado o regime de teletrabalho.

IV - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como praças ou qualquer espaço público, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias previstas no parágrafo anterior, e à delimitação de horário determinada pelo art. 4º deste Decreto.

§1º - Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão obedecer rigorosamente às normas sanitárias previstas no Protocolo Específico nº 021/2020 do Estado do Piauí, bem como as normas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, e pelas Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, especialmente quanto ao distanciamento social, fornecimento de álcool em gel, e exigência do uso de máscaras;

§2º - Para o comércio em geral cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, fica permitido o funcionamento até as 19h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento.

§3º - Bares e restaurantes poderão optar por permanecer fechados no dia 26 de abril de 2021 e funcionar no dia 1º de maio, desde que limitem o horário de funcionamento no dia 1º de maio até as 16h e comuniquem esta opção previamente à vigilância sanitária.

Art. 3º A partir das 23h do dia 30 de abril (sexta-feira) até as 24h do dia 02 de maio de 2021 (domingo), ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

- I - Mercadorias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II - Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III - oficinas mecânicas e borracharias;
- IV - Lojas de conveniência e de produtos alimentícios situadas no município, proibida a aglomeração de pessoas no local ou em seu entorno;
- V - Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;
- VI - Hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VII - Distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;
- VIII - Serviços de segurança pública e vigilância;
- IX - Serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery;
- X - Serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;
- XI - Serviços de saúde;
- XII - Serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XIII - Agricultura, pecuária e extrativismo;

XIV - Bancos e lotéricas;

XV - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros.

§1º. No período definido no caput deste artigo - 23h do dia 30 de abril (sexta-feira) até as 24h do dia 02 de maio de 2021 (domingo) - fica determinado que:

I - Será vedado o consumo de bebidas e alimentos no local próprio do estabelecimento;

II - Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - Todos os serviços deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

V - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar 02 (duas) horas de duração;

VI - O funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, hipermercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios **devem encerrar-se às 23h**, com as seguintes restrições:

- a) Será vedado o ingresso de clientes após esse horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;
- b) O atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até as 23h deverá se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

VII - Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí.

§2º. Ficam suspensas na forma presencial durante o período compreendido entre os dias 01 e 02 de maio de 2021 (sábado e domingo) as atividades físicas em academias ou congêneres e atividades educacionais em escolas ou universidades/faculdades públicas ou privadas.

Art. 4º. No horário compreendido entre as 23h e as 5h, do dia 26 de abril ao dia 02 de maio de 2021, fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - A entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1º. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§2º. A vedação à circulação de pessoas a partir das 23h do dia 25 de abril se estenderá até às 05h do dia 26 de abril de 2021.

Art. 5º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Parágrafo único - A fiscalização deverá ser reforçada quanto ao uso obrigatório de máscara, aglomeração de pessoas, direção sob o efeito de álcool, circulação de pessoas fora do horário compreendido no presente Decreto e consumo de bebidas alcólicas em locais públicos ou de circulação pública.

Art. 6º. Em caso de infração ao disposto neste decreto, o cidadão ou estabelecimento será autuado pelo agente responsável, e advertido da irregularidade.

Art. 7º Se após a autuação prevista no artigo anterior, o autuado tornar a infringir as regras sanitárias, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de;
- II. Em caso de estabelecimento comercial, suspensão das atividades até que este se adeque aos protocolos sanitários;

§1º. Fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa contra o auto de infração, diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização responsável pela autuação;

§2º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização criminal prevista nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da presente data.

Carmelita de Castro Silva
 CARMELITA DE CASTRO SILVA
 Prefeita Municipal